



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 510/2014
(19.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 659-93.2012.6.05.0178 – CLASSE 30
SAUBARA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.
RECORRIDO: Marcelo Araújo. Adv.: Anderson Seixas Filho.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 178ª Zona/Santo Amaro.
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Resolução n° 23.376/12. Regularidade das contas. Cumprimento das exigências legais. Aprovação. Alegação do Ministério Público de suposta omissão de despesas. Ausência de comprovação nos autos. Desprovimento.

Preliminar de intempestividade recursal.

Inacolhe-se preliminar de intempestividade recursal quando se verifica dos autos que a irresignação foi interposta dentro do tríduo legal.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença que aprovou com ressalvas as contas de candidato a vereador, quando atendidas as normas legais que regem a matéria e não comprovada nos autos a suposta omissão de despesas alegada pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 659-93.2012.6.05.0178 – CLASSE 30
SAUBARA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 659-93.2012.6.05.0178 – CLASSE 30
SAUBARA**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Zonal contra decisão proferida pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas do candidato Marcelo Araújo, atinentes ao pleito municipal de 2012.

Às fls. 71/73, o recorrente argumenta, em apertada síntese, que apesar das irregularidades apontadas às fls. 48/49, o promovente não as sanou, apresentando apenas pronunciamento de fls. 53/54, sem juntar qualquer documento comprobatório da origem dos seus recursos próprios ou registrando despesas com transporte e gasolina. Adota, ademais, integralmente as razões vertidas no parecer ministerial de fls.59/63.

Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a sentença zonal, para que sejam julgadas desaprovadas as contas do recorrido.

Em contrarrazões de fls. 77/82, o candidato argúi preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença, para que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do recorrido.

Instado a se manifestar, o setor técnico exarou relatório conclusivo de fls.93/94, no sentido de que a questão envolve “análise quanto ao mérito jurídico, a demandar maior discussão em torno dos argumentos levantados”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 97/99, pronunciou-se pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, embora tenha colacionado argumentos em sentido diverso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 659-93.2012.6.05.0178 – CLASSE 30
SAUBARA**

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Alega o recorrido que o presente recurso teria sido interposto fora do prazo de 03 (três) dias determinado pelo art. 258 do Código Eleitoral.

No entanto, verifica-se da certidão de fl. 69, que a intimação do *parquet* ocorreu no dia 13/09/2013 (sexta-feira), sendo assim, teve como termo final para apresentação do recurso o dia 18/09/2013(quarta-feira). Como o recurso foi interposto no dia 17/09/2013, resta suficientemente demonstrando o cumprimento do tríduo legal, afastando-se qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Pelo exposto, voto pela rejeição da prefacial ventilada.

MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das irresignações e passo à apreciação do mérito.

Aduz o recorrente que o promovente não logrou comprovar a origem dos recursos próprios utilizados na campanha, no total de R\$ 540,00.

Extrai-se dos autos, todavia, que o candidato fez constar no seu registro de candidatura a sua declaração de bens, na qual informou ser proprietário de um imóvel residencial no valor de R\$ 70.000,00 e um automóvel avaliado em R\$ 20.000,00, além de uma remuneração mensal de R\$ 1.136,00, proveniente da função de pregoeiro da Prefeitura Municipal de Saubara, fls. 55/57, o que demonstra ser factível a tese de que o mesmo conseguiria arcar com o montante de recursos próprios acima citado.

Quanto à alegada irregularidade na comprovação de gastos eleitorais, constata-se que os documentos de fls. 26/28 e 41, bem como os

**RECURSO ELEITORAL Nº 659-93.2012.6.05.0178 – CLASSE 30
SAUBARA**

recibos de fls. 43 e 44, evidenciam as despesas declaradas no Relatório de Despesas Efetuadas de fl. 09, inexistindo as falhas indicadas pelo *Parquet* zonal, como bem pontuado pela SCI à fl. 94.

Nessa linha, não se confirmou, também, a alegação de não comprovação de pertinência das doações estimadas, uma vez que os recursos doados foram em espécie e não estimáveis em dinheiro (fls. 09 e 94).

Argumentou, ainda, o Ministério Público, ora recorrente, que o candidato adquiriu 04 adesivos para colocação em vidro traseiro de veículo – *perfurate* – sem que haja nos autos declaração com despesas relativas a transporte e gasolina, o que configuraria omissão de gastos na prestação de contas, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Malgrado seja louvável a intenção da apelante em garantir a transparência no pleito eleitoral, ao questionar a real movimentação financeira da campanha em questão, o fato é que a aquisição dos citados adesivos não leva à conclusão lógica de que o promovente realizou despesas com veículos e combustível, tendo em vista que seria possível, também, a doação das peças publicitárias a eleitores apoiadores da campanha. Esta suposta omissão de despesas, inclusive, não encontra respaldo em qualquer elemento probante nos fólios, não se justificando a desaprovação das contas pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas de Marcelo Araújo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**